



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

## GABINETE DA PREFEITA

Cabo Frio, 23 de fevereiro de 2024.

### OFÍCIO/GAPRE - CM N° 45/2024

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **MIGUEL FORNACIARI ALENCAR**  
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio  
Cabo Frio – RJ.

**Senhor Presidente,**

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria da Vereadora Caroline Midori da Costa Silva que ***“Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de socorro aos animais atropelados pelo atropelador no Município de Cabo Frio e estabelece multa aos infratores”***, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões especificadas no anexo.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

**MAGDALA FURTADO**

*Prefeita*

**Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria da Vereadora Caroline Midori da Costa Silva que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de socorro aos animais atropelados pelo atropelador no Município de Cabo Frio e estabelece multa aos infratores”.**

Embora meritórios os propósitos que certamente nortearam sua autora, a medida aprovada não reúne condições de ser convertida em lei, dada a sua inconstitucionalidade e ilegalidade, na conformidade das razões abaixo aduzidas, pelo que me vejo na contingência de vetá-la integralmente.

A proposição de iniciativa do Poder Legislativo visa obrigar todo condutor de veículo automotor, motocicleta ou bicicleta que atropelar qualquer animal nas vias públicas do Município a prestar socorro ao animal atropelado.

Inicialmente, cabe frisar o disposto no inciso XI do art. 22 da Constituição da República Federativa do Brasil:

"Art. 22. Compete privativamente a União Legislar sobre:  
(...)  
XI- trânsito e transporte".

Ao estabelecer sanções ao motorista do veículo envolvido em acidentes com animais, quando em trânsito pela via pública, o projeto de lei aprovado transbordou os limites legislativos atribuídos ao Município pela Constituição Federal na medida em que passou a qualificar a norma como preceito de trânsito.

Como visto, a competência legislativa para dispor sobre trânsito e transporte é privativa da União, que, no entanto, pode, mediante lei complementar, autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas relacionadas à matéria.

O Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, estabelece o conjunto de normas de trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, não sendo possível, portanto, que cada município ou ente federativo institua o seu próprio Código de Trânsito.

A Lei Federal nº 9.503/97 definiu as infrações de trânsito e determinou as penalidades e as medidas administrativas a serem aplicadas em cada caso (art. 161), fixando as multas correspondentes. Assim sendo, somente a própria União poderia aplicar sanções, restando clara a invasão da competência privativa da União.

Portanto, havendo determinação constitucional sobre a reserva de competência de legislar a respeito de determinado tema, cabe ao Município manter-se dentro da sua esfera de competência, naquilo que lhe é reservado pela mesma Carta Magna Constitucional de 1988, não podendo ocorrer extrapolações, assim determinando o artigo 23.

É de comum conhecimento que as Constituições Federal e Estadual e a Lei Orgânica Municipal, privilegiam a independência e harmonia dos Poderes constituídos, sendo que a invasão de competência de legislar sobre um tipo de matéria que é reservado apenas à União, proporciona a

quebra desta independência e harmonia dos Poderes, ferindo o sistema de freios e contrapesos que é estabelecido doutrinariamente no campo do direito constitucional.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a apor VETO TOTAL ao projeto aprovado, por inconstitucionalidade e ilegalidade, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município, às quais ora submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

**MAGDALA FURTADO**

*Prefeita*